



---

**Regras e Procedimentos  
para a  
Normalização Portuguesa**

---



---

**Organismos de Normalização Sectorial  
(ONS)  
Constituição, reconhecimento e atribuições**

---

## Sumário

<b>1 Natureza e objetivo .....</b>	<b>3</b>
<b>2 Termos e definições .....</b>	<b>3</b>
<b>3 Requisitos para o reconhecimento da qualificação .....</b>	<b>4</b>
<b>4 Processo da qualificação .....</b>	<b>4</b>
4.1 Pedido de reconhecimento da qualificação .....	4
4.2 Reconhecimento da qualificação provisória .....	5
4.3 Reconhecimento da qualificação .....	6
<b>5 Atribuições do ONS .....</b>	<b>6</b>
5.1 Atribuições gerais .....	6
5.2 Atribuições relativas à coordenação das CT .....	7
5.3 Atribuições relativas à emissão de pareceres .....	8
5.4 Atribuições relativas à participação em reuniões europeias ou internacionais .....	9
5.5 Atribuições relativas ao Programa de Normalização (PN).....	9
5.6 Atribuições relativas ao plano de atividades.....	9
5.7 Atribuições relativas ao relatório de atividades .....	10
5.8 Atribuições relativas à produção de documentos normativos.....	10
<b>6 Ligação funcional ONN/ONS.....</b>	<b>10</b>
<b>7 Manutenção do reconhecimento da qualificação.....</b>	<b>10</b>
<b>8 Suspensão do reconhecimento da qualificação.....</b>	<b>10</b>
<b>9 Organismo de apelo .....</b>	<b>10</b>

## **1 Natureza e objetivo**

Os Organismos de Normalização Sectorial (ONS) são entidades com estatuto jurídico muito diversificado, que manifestam a vontade expressa de desenvolver atividade de normalização num determinado domínio.

O presente procedimento, que anula e substitui a Diretiva CNQ 4/93, estabelece os requisitos gerais a que devem obedecer os organismos que pretendam vir a ser reconhecidos, pelo Organismo Nacional de Normalização (ONN), para o exercício de funções de normalização sectorial num determinado domínio de atividade socioeconómico. Estabelece ainda as metodologias inerentes ao processo do reconhecimento da qualificação e à sua manutenção e suspensão.

Aos ONS cabe-lhes a partilha de uma missão de serviço público no âmbito da normalização que advém do reconhecimento da respetiva qualificação para o efeito, pelo ONN.

## **2 Termos e definições**

São válidos os termos e as definições aplicáveis da NP EN 45020 e ainda as seguintes:

### **2.1 Sistema Português da Qualidade (SPQ)**

Conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e interagentes que, seguindo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Portugal e assegura a coordenação dos três subsistemas – da normalização, da qualificação e da metrologia – com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da qualidade de vida da sociedade em geral.

### **2.2 Organismo de Normalização Sectorial (ONS)**

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para exercer atividades de normalização num dado domínio, no âmbito do SPQ, nomeadamente a coordenação de Comissões Técnicas de Normalização (CT).

### **2.3 Organismo Gestor de Comissão Técnica (OGCT)**

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para gerir/coordenar uma Comissão Técnica num determinado âmbito normativo, ainda não abrangido por qualquer ONS.

### **2.4 reconhecimento da qualificação como ONS**

Verificação formal, pelo ONN, de que um organismo satisfaz os requisitos essenciais para exercer funções de ONS.

### **2.5 responsável do ONS**

Pessoa indicada pela entidade e que é responsável pela coordenação de toda a sua atividade normativa no seu domínio de reconhecimento, nomeadamente o desenvolvimento de estratégias relativas ao plano de atividades e à dinamização da atividade normativa, bem como todos os aspetos relacionados com a gestão do ONS, incluindo a gestão financeira.

## **2.6 elemento de ligação do ONS**

Interlocutor nos contactos ONS/ONN, indicado pela entidade que detém a função de ONS e que é o responsável operacional pelo desenvolvimento das atribuições do ONS indicadas em 5.

## **2.7 elemento de ligação do ONN**

Interlocutor nos contactos ONN/ONS, indicado pelo ONN e a quem compete a orientação e a monitorização da atividade desenvolvida pelo ONS.

## **3 Requisitos para o reconhecimento da qualificação**

**3.1** Para que um organismo seja reconhecido como ONS no âmbito do SPQ, deve satisfazer os requisitos a seguir indicados:

- a) evidenciar capacidade técnica e administrativa para gerir o processo de elaboração de documentos normativos de acordo com as Regras e Procedimentos da Normalização Portuguesa e demais diretrizes provenientes do ONN;
- b) evidenciar capacidade técnica e administrativa para assegurar a participação na normalização europeia e internacional, no domínio do seu reconhecimento;
- c) dispor de uma estrutura organizativa competente para desenvolver a atividade normativa e condições logísticas apropriadas, que deem garantia de sequência de ação e melhoria contínua do nível qualitativo do trabalho normativo;
- d) assegurar que as funções de gestão e de orientação dos trabalhos de normalização sejam distintas das que se referem à certificação, inspeção ou trabalhos análogos de que, eventualmente, o organismo também se ocupe;
- e) ter capacidade para providenciar um adequado serviço de secretariado das CT constituídas no seu domínio de atividade;
- f) demonstrar, na ausência de CT, capacidade técnica para proceder ao tratamento da informação que for recebida, nomeadamente emitindo pareceres relativamente a qualquer norma ou qualquer outro documento normativo, no seu domínio de atividade;
- g) ter capacidade para constituir e conservar, em processos devidamente organizados, as atas das reuniões das CT, bem como toda a documentação relevante para a atividade de normalização do ONS, durante um prazo não inferior a cinco anos.

## **4 Processo da qualificação**

### **4.1 Pedido de reconhecimento da qualificação**

**4.1.1** O ONN fornecerá, ao organismo que expresse formalmente por escrito a intenção de se candidatar ao desempenho de funções de normalização sectorial, o respetivo manual de candidatura constituído pelos seguintes documentos:

- Minuta do pedido de reconhecimento;
- Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa;
- Lista dos ONS;
- Lista das OGCT;
- Lista das CT;

- Lista dos CEN/TC e/ou CLC/TC;
- Lista dos ISO/TC e/ou IEC/TC.

**4.1.2** O organismo deve fazer acompanhar o pedido de reconhecimento dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente (endereço, telefone, fax, e-mail);
- b) estatutos do organismo requerente;
- c) domínio de atividade pretendido para o ONS, com identificação de CT eventualmente abrangidas, ou a criar;
- d) razões da candidatura, nomeadamente:
  - fundamentar porque se considera a entidade mais vocacionada para o exercício de atividades normativas no domínio pretendido;
  - considerar importante a dinamização da atividade normativa no domínio de atividade solicitado, e indicar de como prevê efetuar a participação ativa na normalização europeia e na internacional;
  - apresentar o seu historial na vertente do domínio normativo a que se candidata e descrever pormenorizadamente o seu programa de ação futura, esclarecendo como prevê corresponder às solicitações dos agentes económicos interessados nesse domínio, bem como acompanhar os avanços da ciência e da técnica;
- e) eventual correspondência a Comités Técnicos europeus e internacionais, no domínio de atividade solicitado;
- f) indicação do responsável do ONS e do elemento de ligação do ONS, acompanhados dos respetivos *curricula*, bem como as funções que cada um exerce dentro da organização;
- g) organigrama completo do organismo, onde conste a dependência funcional do ONS;
- h) indicação das disponibilidades previstas no aspeto logístico, para um correto funcionamento do próprio ONS e para o apoio a prestar às CT;
- i) declaração respeitante às condições para satisfazer os requisitos referidos em 5;
- j) documentação que considere relevante para satisfação dos requisitos indicados em 3.

## **4.2 Reconhecimento da qualificação provisória**

**4.2.1** O ONN após analisar tecnicamente o processo completo de candidatura do organismo requerente, de acordo com 4.1 e no prazo de 30 dias de calendário, verifica se o mesmo apresenta condições para exercer as funções para as quais se propôs.

No caso do reconhecimento não ser concedido, o ONN deve informar o candidato das razões dessa recusa, o qual poderá, no entanto, apresentar novo pedido de reconhecimento da qualificação mediante retificação das não conformidades, no prazo de 30 dias de calendário, após receção da comunicação do ONN.

**4.2.2** Após a aceitação por parte do ONN do organismo requerente como ONS, este é qualificado provisoriamente através de um protocolo de cooperação no domínio da normalização para o qual o organismo se candidatou.

**4.2.3** O período de qualificação provisória, tem em vista a preparação do organismo para as funções de ONS, bem como, um trabalho conjunto entre o ONS e o ONN, com o objetivo do integral cumprimento das atribuições enunciadas em 5.

**4.2.4** O período de qualificação provisória tem a duração de um ano, podendo ser prolongado até aos dois anos, caso se verifique necessidade de tal.

**4.2.5** No decorrer deste período, o ONS deve elaborar os procedimentos escritos relativos ao trabalho normativo a desenvolver.

### **4.3 Reconhecimento da qualificação**

**4.3.1** O reconhecimento, pelo ONN, da qualificação do organismo para o exercício de funções de normalização sectorial, findo o período mencionado em 4.2.4, é precedido de uma verificação formal da conformidade de todo o processo, nomeadamente:

- a) cumprimento das atribuições referidas em 5;
- b) verificação da conformidade dos procedimentos escritos do trabalho normativo a desenvolver, com a atividade efetivamente desenvolvida.

**4.3.2** Após a verificação do cumprimento dos requisitos referidos em 4.3.1, é estabelecido um protocolo de cooperação no domínio da normalização entre o ONN e o ONS.

## **5 Atribuições do ONS**

### **5.1 Atribuições gerais**

**5.1.1** Cumprir os princípios da normalização, nomeadamente, voluntariedade, representatividade, paridade, consenso, transparência e simplificação.

**5.1.2** Avaliar, em cada momento, a atividade normativa levada a efeito nas instâncias europeias e internacionais, designadamente a sua importância para os sectores económicos do País, por forma a garantir que as CT, em funcionamento no seu domínio de intervenção, desempenhem a sua atuação da forma mais adequada.

**5.1.3** Avaliar de forma sistemática o acervo normativo nacional, no seu domínio de reconhecimento, no sentido de o ajustar às reais necessidades atuais, ditadas pelo interesse manifestado pelos sectores económicos do País, bem como pelas regras em vigor para a implementação de documentos normativos provenientes das organizações europeias de normalização.

**5.1.4** Conservar, enquanto depositário responsável, toda a documentação importante para a prossecução das suas atividades, (por exemplo, em relação à documentação da(s) CT: atas das reuniões, listas de presença, fichas de registo de comentários aos documentos normativos em inquérito, ficha de relatório de reunião europeia e internacional) de forma apropriada e devidamente ordenada, durante um período mínimo de cinco anos. Os documentos normativos devem ser conservados enquanto não forem substituídos por outros. Qualquer destruição deve ter a concordância prévia do ONN. Sempre que o ONN o solicite, deverá a referida documentação ser providenciada.

**5.1.5** Remeter ao ONN todos os pedidos de informação que lhe forem por ele solicitados, dentro dos prazos estabelecidos, nomeadamente no que concerne a reclamações.

**5.1.6** Comunicar formalmente ao ONN os seguintes aspetos:

- a) todas as reclamações recebidas, relativas ao exercício das funções de ONS, no prazo de 15 dias consecutivos à sua receção pelo ONS, juntando o respetivo parecer;
- b) a ocorrência de qualquer situação suscetível de comprometer o seu regular funcionamento, nomeadamente a alteração ao nível do responsável ou do elemento de ligação do ONS;
- c) alterações à sua denominação oficial, ou mudança de endereço.

**5.1.7** Garantir a presença do elemento de ligação do ONS, durante as visitas do elemento de ligação do ONN ao ONS.

**5.1.8** Assegurar a presença do responsável e do elemento de ligação do ONS, nas ações de qualificação do ONS, efetuadas pelo ONN.

**5.1.9** Colaborar com o ONN e, nas áreas de interface, com outros ONS e/ou OGCT, na prossecução dos objetivos comuns, nomeadamente:

- a) distribuição de documentação proveniente de Comitês Técnicos europeus ou internacionais por si coordenados;
- b) participação de representantes de outras CT nas CT por si coordenadas;
- c) ações de divulgação da normalização;
- d) ações desenvolvidas pelo ONN e cuja participação do ONS seja relevante.

**5.1.10** Manter-se informado, sobre as atividades de normalização que se desenvolvem a nível europeu, internacional, bem como nos organismos congéneres do IPQ;

**5.1.11** Ter capacidade para efetuar ou promover os estudos necessários à elaboração de documentos normativos portugueses.

**5.2 Atribuições relativas à coordenação das CT**

**5.2.1** Remeter ao ONN o pedido formal de criação de CT acompanhado do respetivo formulário (de acordo com o modelo Mod-DNOR-02-01).

**5.2.2** Convocar a primeira reunião da CT, após a formalização da sua criação por parte do ONN, onde comunica o número que lhe foi atribuído, a data da constituição formal da CT e outras informações pertinentes transmitidas pelo ONN.

**5.2.3** Providenciar o funcionamento produtivo das CT e das SC (Subcomissões) sob a sua coordenação, por forma a garantir o cumprimento das respetivas atribuições.

**5.2.4** Analisar a documentação recebida do ONN, com vista ao seu envio seletivo às CT e às SC sob a sua coordenação e, no caso de não existirem, às entidades nacionais mais diretamente envolvidas na matéria.

**5.2.5** Colaborar com os presidentes das CT e das SC na preparação do plano de atividades (de acordo com o modelo Mod-DNOR-02-02) e do programa de normalização do ONS (de acordo com o modelo Mod-DNOR-01-01).

**5.2.6** Colaborar com as CT e as SC na elaboração dos documentos normativos, com vista ao cumprimento das metodologias aplicáveis.

**5.2.7** Coordenar o apoio logístico geral a prestar às CT, SC e GT (Grupo de Trabalho):

- a) enviar oportunamente a documentação e informação recebida do ONN, ou das diferentes plataformas de interação que lhe tenham sido providenciadas pelo ONN;
- b) disponibilizar/marcas salas para reunião da CT, SC e GT;
- c) difundir as convocatórias e outras circulares, a pedido dos respetivos presidentes das CT ou das SC ou coordenadores de GT;
- d) enviar quaisquer outros documentos relevantes ao funcionamento das CT e SC.

**5.2.8** Remeter ao ONN para apreciação, as alterações ao âmbito de atividade e os títulos das CT sob a sua coordenação.

**5.2.9** Remeter ao ONN para validação, as regras de funcionamento das CT sob a sua coordenação, acompanhadas do seu próprio parecer.

**5.2.10** Remeter ao ONN para informação, a criação das SC e GT, a sua referência, título e área de intervenção, a lista de membros da SC e a lista de peritos do GT, bem como a sua desativação.

**5.2.11** Manter permanentemente atualizada a informação da composição das CT (de acordo com o modelo Mod-DNOR-02-01).

**5.2.12** Propor ao ONN a desativação de CT, acompanhada do seu próprio parecer.

**5.3 Atribuições relativas à emissão de pareceres**

**5.3.1** Preparar com base nas informações recebidas das CT e SC, as propostas de votos e os pareceres a enviar ao ONN, os quais devem ser remetidos até três dias úteis anteriores à data limite de votação indicada nos documentos europeus ou internacionais.

**5.3.2** Remeter ao ONN o parecer de cada documento europeu e internacional que seja passível de votação. Estes pareceres devem ser remetidos de acordo com as diretrizes do ONN e das organizações europeias e internacionais de que o ONN é membro.

**5.3.2.1** Quando se trata de documentos normativos do CEN ou CENELEC os pareceres referidos na secção anterior devem indicar se existe legislação portuguesa que contradiga o projeto de Norma, para que o ONN possa fazer, dentro dos prazos, a notificação dos Desvios (A ou B) e das Condições Nacionais Especiais, aos organismos de normalização europeus e a comunicação à entidade legisladora nacional para que esta proceda à revisão da legislação em questão.

**5.3.3** Remeter ao ONN todos os pedidos de parecer que lhe sejam solicitados, dentro dos prazos indicados pelo ONN.

**5.3.4** Assegurar a ponderação efetiva das observações/comentários que forem apresentados relativamente a qualquer projeto de documento normativo ou documento normativo em vigor, no domínio da sua competência.



## 5.4 Atribuições relativas à participação em reuniões europeias ou internacionais

**5.4.1** A participação de delegados nacionais em reuniões europeias ou internacionais, do âmbito de atividade do ONS, deve cumprir a seguinte metodologia:

- a) análise da proposta de participação, elaborada pela respetiva CT. Nos casos em que não exista CT, o ONS deve cumprir o referido nas alíneas b) e c) seguintes;
- b) apresentação ao ONN da proposta de participação com indicação do nome do delegado, respetivos contactos e a entidade que representa;
- c) envio ao ONN da cópia do relatório da missão elaborado pelo delegado, no prazo de 30 dias consecutivos após o termo da missão.

**5.4.2** Remeter ao ONN o pedido de nomeação para participação, a título individual, de peritos portugueses em grupos de trabalho, de nível europeu ou internacional. Este pedido deve ser devidamente fundamentado pela CT, ou pelo ONS no caso de não existir CT, seguindo a metodologia indicada na secção anterior, alíneas a) e b).

## 5.5 Atribuições relativas ao Programa de Normalização (PN)

**5.5.1** Controlar e verificar a execução temporal do programa de normalização proposto pela CT, ou pelo próprio ONS no caso de não existir CT.

**5.5.2** Remeter ao ONN para aprovação, o programa de normalização elaborado pela CT, ou pelo próprio ONS no caso de não existir CT, o qual deve ser indicado através da(s) respetiva(s) ficha(s) do PN (de acordo com o modelo Mod-DNOR-01-01). O programa de normalização deve ter em conta os regulamentos internos do CEN/CENELEC, nomeadamente o que concerne à figura de “standstill” e exclusivamente para o setor eletrotécnico, o “procedimento de Vilamoura”

**NOTA:** Ver em: “Standstill” – Regras internas CEN/CLC, Parte 2, secção 5

<http://www.cen.eu/boss/supporting/Reference%20documents/Internalregulations/Pages/default.aspx>

Procedimento de Vilamoura - CENELEC Guide 8

[ftp://ftp.cenelec.eu/CENELEC/Guides/CLC/8\\_CENELECGuide8.pdf](ftp://ftp.cenelec.eu/CENELEC/Guides/CLC/8_CENELECGuide8.pdf)

**5.5.3** Remeter ao ONN para aprovação, com a respetiva fundamentação, todas as alterações de calendário e/ou de conteúdo ao programa de normalização elaborado pela CT, ou pelo próprio ONS no caso de não existir CT, as quais devem ser indicadas através das respetivas fichas do PN.

**5.5.4** Implementar, de acordo com a oportunidade e importância determinadas por imperativos de economia nacional e no cumprimento de regras das organizações europeias e internacionais de normalização de que o ONN é membro, um calendário ajustado para a elaboração das versões portuguesas dos documentos normativos europeus ou internacionais.

## 5.6 Atribuições relativas ao plano de atividades

**5.6.1** Elaborar o plano de atividades (de acordo com o modelo Mod-DNOR-02-02), o qual poderá ser plurianual.

**5.6.2** Englobar no seu plano de atividades, os planos de atividades propostos pelas CT e SC já validados por si próprio, os quais poderão ser alterados, desde que aceites pela CT.

**5.6.3** Remeter o plano de atividades ao ONN, até 15 de janeiro, para aprovação.

**5.6.4** Reapreciar o seu plano de atividades se isso for considerado o melhor para o interesse da normalização. As alterações devem ser submetidas à aprovação do ONN.

### **5.7 Atribuições relativas ao relatório de atividades**

**5.7.1** Apresentar ao ONN, durante o mês de janeiro, o relatório de atividades do ano anterior (de acordo com o modelo Mod-DNOR-02-03), que para além de incluir as atividades levadas a efeito pelo próprio ONS, deve igualmente incluir o relatório de atividades apresentado pelas CT e SC por si coordenadas.

**5.7.2** O relatório de atividades do ONS deve incluir a justificação dos desvios ao seu programa de normalização (ver 7 das RPNP – 030/2010).

**5.7.3** Remeter ao ONN até 15 de janeiro, reportado à data de 31 de dezembro do ano anterior, o formulário de cada CT por si coordenada (de acordo com o modelo Mod-DNOR-02-01).

### **5.8 Atribuições relativas à produção de documentos normativos**

**5.8.1** Remeter ao ONN os documentos normativos portugueses elaborados pelas CT, acompanhados pelos respetivos relatórios de ONS.

**5.8.2** Remeter ao ONN os documentos normativos portugueses elaborados pelo ONS, no caso de não existir CT, acompanhados pelos respetivos relatórios de ONS.

**5.8.3** Elaborar todos os documentos normativos portugueses de acordo com as diretrizes do ONN. Estes devem constar no respetivo PN e devem estar de acordo com as metodologias aplicáveis, tanto no que diz respeito ao conteúdo técnico como à apresentação (ver NP 1, NP 2 e NP 3 e modelos Mod-DNOR-01-01 e Mod-DNOR-01-02).

## **6 Ligação funcional ONN/ONS**

**6.1** Sem prejuízo dos contactos que a outros níveis se revelem necessários, a ligação funcional ONN/ONS far-se-á entre os elementos de ligação de ambas as partes.

**6.2** Na ausência dos elementos de ligação, a sua substituição far-se-á pela cadeia hierárquica superior respetiva, que deve ser do conhecimento de ambas as partes.

## **7 Manutenção do reconhecimento da qualificação**

**7.1** A manutenção do reconhecimento da qualificação é assegurada pelo cumprimento integral das atribuições do ONS.

**7.2** O ONN procederá a ações regulares de verificação das metodologias estipuladas nas Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa e demais diretrizes provenientes do ONN que são aplicáveis ao ONS, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos que estiveram na base da sua qualificação.

## **8 Suspensão do reconhecimento da qualificação**

**8.1** Quando se verificar que o ONS deixou de satisfazer os requisitos em que se baseou o reconhecimento, será informado das não conformidades detetadas e ser-lhe-á solicitado que empreenda as ações corretivas convenientes, em prazo definido para o efeito.

**8.2** Se o organismo não efetuar, dentro do prazo estabelecido, as ações corretivas referidas em 8.1, ser-lhe-á retirado o reconhecimento da qualificação, ato que se torna efetivo 30 dias após a notificação pelo ONN.

**8.3** O ONS poderá igualmente renunciar ao reconhecimento da qualificação. Este facto deve ser comunicado formalmente ao ONN com pelo menos 30 dias de antecedência.

**8.4** Em caso de extinção do ONS, ou de denúncia do reconhecimento da qualificação, toda a documentação gerada pelo ONS deve ser devolvida ao ONN no prazo de 30 dias, acompanhada de uma inventariação identificativa dos suportes de arquivo da documentação.

## **9 Organismo de apelo**

**9.1** O IPQ, enquanto ONN, é o órgão de apelo dos membros das Comissões Técnicas nacionais para qualquer ação ou omissão por parte de uma CT ou da entidade que a coordena, que viole as regras e procedimentos, lese os melhores interesses do mercado nacional, ou outras preocupações públicas como a segurança, a saúde e o meio ambiente.

**9.2** Todos os recursos devem ser devidamente documentados por forma a contextualizar o ONN, do objeto de apelo. O recurso poderá ser de âmbito técnico ou administrativo e deve indicar a natureza da objeção, incluindo os efeitos diretos e materiais adversos e as medidas corretivas consideradas necessárias.

**9.3** O apelo deve ser enviado por escrito ao Diretor do Departamento de Normalização através do endereço eletrónico [nor@ipq.pt.](mailto:nor@ipq.pt), que tomará as ações necessárias com vista à decisão sobre o recurso.